



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000219/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO REFERENTE A IRRF SOBRE JCP PAGOS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

De acordo com a legislação de regência, o direito creditório referente ao IRRF incidente sobre o valor recebido a título de juros sobre o capital próprio somente poderá levado à composição do saldo negativo se não for utilizado em compensação de IRRF incidente sobre o valor dos juros sobre o capital próprio pagos. Por conseguinte, considerando que a Recorrente, neste processo, efetivamente utilizou o IRRF em questão para fins de compensar IRRF incidente sobre juros por ela pagos, vedado estava o aproveitamento desse direito na formação do saldo negativo do período, situação essa que restou confirmada em diligência realizada no processo em que tramita a compensação do saldo negativo. Ademais, o fato de a Recorrente ter preenchido incorretamente sua DIPJ (levando de maneira indevida o IRRF em questão à composição do saldo negativo) não pode constituir obstáculo ao exercício regular de um direito previsto em lei, qual seja, a utilização (neste processo) do IRRF sobre juros recebidos na compensação do IRRF sobre juros pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000219/2008-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 111 a 124, interposto pela Contribuinte acima identificada em face de Acórdão de fls. 95 a 104, exarado em 12/02/2009 pela 7ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 29 a 34, em que a Contribuinte se insurgiu contra o Despacho Decisório de fls. 23 a 25, expedido em 22/10/2008 pela Autoridade competente da Derat/São Paulo.

O Despacho Decisório em tela teve como objeto compensação tributária manejada pela Contribuinte por intermédio da Declaração de Compensação (DComp) nº 17939.65584.070104.1.3.06-1726, em que pretendeu utilizar **direito creditório do tipo “IRRF Juros sobre o Capital Próprio”, em valor original de R\$ 44.321.343,63**, para fins de extinguir débito também de IRRF Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 21.000.000,00.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o IRRF em questão ter sido levado à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2003. Nesse sentido é a ementa da referida decisão, na parte aqui pertinente:

O crédito referente ao IRRF sobre JCP do qual a empresa é beneficiária utilizado como dedução do imposto devido e/ou na composição do saldo credor de IRPJ não pode ser compensado com débito referente ao IRRF por ocasião do pagamento ou crédito de JCP nos termos do § 2º do art. 668 do Decreto nº 3.000, de 26/Mar/1999 (RIR).

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da Derat/São Paulo, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em que não diverge da constatação estampada no Despacho Decisório, de que levou o IRRF pleiteado à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2003. No entanto, alega que permanece com a titularidade do direito creditório e que o equívoco no preenchimento da DComp não pode obstaculizar o exercício desse direito.

Inclusive, para demonstrar sua boa-fé, destaca que posteriormente à transmissão da DComp sob exame, apresentou outra declaração de compensação (a DComp nº 34731.35471.260504.1.3.02-7439), em que informou como crédito original na data da transmissão somente a parcela correspondente ao saldo negativo remanescente após dedução do valor utilizado na DComp em tela.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que a Contribuinte não apresentou documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito alegado.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, ora sob exame, em que reitera a existência de seu direito, e reafirma que o equívoco no preenchimento da DComp não pode obstaculizar o exercício desse direito. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

13. Sendo inegável o direito ao crédito, a Recorrente não pode ter o seu direito sucumbido frente aos rigores da Administração Tributária, considerando que houve a boa fé da Recorrente sem provocar qualquer prejuízo ao erário público. O que ocorreu na verdade, foi uma interpretação diferente no preenchimento do PERDCOMP, ao invés de preencher o crédito como saldo negativo de IRPJ, foi considerado crédito de IRRF juros sobre o capital próprio, o que de fato é.

[...]

15. Quando a Recorrente utilizou pela primeira vez o crédito constituído de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, subtraiu o crédito que já havia sido utilizado no pedido de compensação objeto de discussão neste Recurso.

16. Como pode-se perceber, as compensações foram efetuadas coerentemente ao valor de crédito existente, não havendo em nenhum momento a duplicidade no reconhecimento do crédito, agindo-se de boa fé e sem qualquer intuito de provocar prejuízos ao Fisco.

17. Diante desses fatos, o "modus operandi" da compensação não pode servir de pretexto para desconsiderar o direito ao crédito da recorrente, por mais rigorosa que sejam as regras vigentes, pois em nenhum momento houve afronta ao ordenamento legal.

18. E sabido que, após proferimento do Despacho Decisório não é permitido retificar o PERDCOMP e, diante desta situação caberia tão somente ao fisco reconhecer o direito ao crédito como o fez e, consequentemente, reclassificar a natureza do crédito.

[...]

29. Nota-se que há disposição legal e normativa autorizando à revisão e retificação de ofício de declarações.

[...]

32. Ora, se a própria administração reconheceu o direito creditório que pleiteia e faz jus a Recorrente, não há o que se falar em manutenção integral do Despacho Decisório original, tratando-se tão somente de erro de preenchimento de declarações.

[...]

38. Condicionar o direito creditório correspondente a IRRF devidamente identificado na DIRF (doc. 05) daqueles que tinham a obrigação da retenção a qualquer outra condição, ainda mais na modalidade acessória, se constitui em burla ao artigo 170 do Código Tributário Nacional e ao artigo 368 do Código Civil, caracterizando flagrante enriquecimento da Fazenda sem causa, uma vez que imporá a Recorrente uma penalidade - espécie de renúncia indireta ao crédito por reduzir seu direito sem justo motivo.

Em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, requer a Recorrente que seja reconhecido o direito creditório e, consequentemente, homologada a DComp nº 17939.65584.070104.1.3.06-1726.

Posteriormente, a Recorrente juntou aos autos o Despacho de Diligência de fls. 194 a 202, referente a procedimento requerido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília no processo nº 10880.932547/2008-27, em que restou certificado que a Recorrente, naquele processo, não poderia se aproveitar da parcela de R\$ 21.000.000,00 a título de saldo negativo do ano de 2003 exatamente porque essa parcela já havia sido aproveitada neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (DComp) nº 17939.65584. 070104.1.3.06-1726, em que pretendeu utilizar **direito creditório do tipo “IRRF Juros sobre o Capital Próprio”, em valor original de R\$ 44.321.343,63**, para fins de extinguir débito também de IRRF Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 21.000.000,00.

Exercendo sua competência regimental, a Autoridade competente da Derat/São Paulo analisou a compensação em tela e concluiu que a Recorrente não poderia utilizar o crédito de IRRF pleiteado devido ao fato de que o mesmo foi levado à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2003. Nesse sentido é a ementa da referida decisão, na parte aqui pertinente:

O crédito referente ao IRRF sobre JCP do qual a empresa é beneficiária utilizado como dedução do imposto devido e/ou na composição do saldo credor de IRPJ não pode ser compensado com débito referente ao IRRF por ocasião do pagamento ou crédito de JCP nos termos do § 2º do art. 668 do Decreto nº 3.000, de 26/Mar/1999 (RIR).

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da Derat/São Paulo, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em que não divergiu do fato de que levou o IRRF pleiteado à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2003. No entanto, **alega que permanece com a titularidade do direito creditório em razão de não tê-lo utilizado**, e que o equívoco no preenchimento da DComp não pode obstaculizar o exercício desse direito.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade simplesmente por entender que a Contribuinte não apresentou documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito alegado.

No entanto, há nos autos a prova de que, posteriormente à transmissão da DComp sob exame, a Recorrente apresentou outra declaração de compensação em que informou como crédito original na data da transmissão somente a parcela correspondente ao saldo negativo remanescente após dedução do valor utilizado na DComp ora sob exame. Trata-se da DComp nº 34731.35471.260504.1.3.02-7439 (fls. 83 a 88).

E, de fato, às fls. 194 a 202 encontra-se acostado Despacho de Diligência referente a procedimento requerido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília no processo nº 10880.932547/2008-27 (referente à DComp nº 34731.35471.260504.1.3.02-7439), em que restou consignado que a Recorrente, naquele processo, não poderia se aproveitar da parcela de R\$ 21.000.000,00 a título de saldo negativo do ano de 2003 exatamente porque essa parcela já havia sido aproveitada neste processo.

Portanto, entendendo restar comprovado que o direito creditório necessário para a compensação de que trata este processo não foi utilizado, a título de saldo negativo, na compensação que compõe o objeto do processo nº 10880.932547/2008-27, referente à DComp nº 34731.35471.260504.1.3.02-7439. Em outras palavras, sob o rótulo de saldo negativo, o valor correspondente ao direito aqui vindicado realmente nunca chegou a ser utilizado senão neste processo, de modo que não subsiste o motivo utilizado na fundamentação do Despacho Decisório de fls. 23 a 25, expedido neste processo.

Desse modo, como o valor correspondente ao IRRF ora sob exame realmente não chegou a ser utilizado a título de saldo negativo, a compensação aqui pleiteada revela-se plenamente eficaz.

Chego a essa conclusão após examinar o teor do § 2º do art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, atualmente em vigor, que reproduz disposições semelhantes encontradas nas instruções normativas anteriores, e que segue abaixo reproduzido com destaque acrescido:

***Art. 81.** A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 65.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Como se nota, o dispositivo é claro ao estabelecer que o direito referente ao IRRF incidente sobre o valor recebido a título de JCP somente será levado à composição do saldo negativo se não for utilizado em compensação de IRRF incidente sobre o valor dos JCP pagos.

Ocorre que, no presente caso, como a DComp em tela foi transmitida em 07/01/2004, antes da transmissão da primeira DIPJ/AC 2003, em 28/06/2004 (fl. 9), a utilização (em compensação específica IRRF/JCP x IRRF/JCP) que vedava a integração ao saldo negativo já havia sido concretizada.

Ou seja, no presente caso, parece-me que o erro está na composição do saldo negativo na DIPJ, e não na compensação aqui pretendida.

De toda sorte, embora tenha sido levado à composição do saldo negativo na DIPJ, o valor do IRRF necessário para a compensação aqui pretendida (R\$ 21.000.000,00) nunca chegou a ser utilizado a esse título (saldo negativo), conforme restou confirmado no processo nº 10880.932547/2008-27.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco